



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0178/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1427/2021
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS FIM
RESPONSÁVEIS: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA - PREFEITO; HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM - PREGOEIRA; PAULO SÉRGIO RODRIGUES MOURA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ; JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; RICARDO MARCELINO BRAGA - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO; EMOPS SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada por Maria das Graças Fim, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na contratação dele decorrente, firmada pelo Contrato n. 013/PGM/2021, com a finalidade de contratar empresa especializada no serviço de desentupimento e limpeza de fossa séptica, para atender ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná.

A representante alegou que foi considerada inabilitada para participar do referido certame por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, mas a empresa vencedora, Emops Serviços e Comércio Ltda, teria sido habilitada e contratada sem a apresentação de alguns documentos relativos à qualificação técnica, sendo eles:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde seriam descartados os dejetos coletados no serviço, exigida no item 9.11.5 do edital;
- b) licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorreria o tratamento e a destinação dos resíduos, como firmado no item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

Ao final, pugnou pela concessão da vindicada medida liminar para suspender a contratação e, no mérito, pela procedência da representação e consequente anulação do atual contrato, com expedição de determinação à Administração para proceder a nova contratação, com apuração e responsabilização dos agentes envolvidos.

Instaurado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1062278), concluiu o corpo técnico estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida.

Por meio da Decisão DM-0120/2021-GCVCS (ID 1065231), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação, porém, indeferiu a tutela pleiteada e determinou a notificação do gestor municipal para encaminhar a integralidade do processo administrativo relativo à contratação.

A unidade técnica, em análise preliminar (ID 1121046), pugnou pela “procedência parcial” da representação, considerando que houve a irregularidade consubstanciada na habilitação e contratação da empresa Emops sem que apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde seriam descartados os dejetos, ausente também a licença de operação da estação onde ocorreria o tratamento e a destinação dos resíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio da Decisão Monocrática DM 0058/2022-GCVCS/TCE-RO, o relator determinou a promoção de audiência dos responsáveis (ID 1200960), nos seguintes termos:

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV10, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/9611 c/c art. 30, inciso II12; e 62, inciso II e III13 do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Sra. Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), pregoeira do município de Ji-Paraná; para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93;

III - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Paulo Sérgio Rodrigues Moura (CPF n. 385.960.672-72), presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; Jônatas de França Paiva (CPF 735.522.912-53), secretário municipal de administração; Ricardo Marcelino Braga (CPF 581.870.902-78), procurador geral do município; e da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratada EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr(a). Francisco Eciene de Aguiar Frota (CPF 068.868.092-53)14, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital;

Realizadas as medidas de notificação, os responsáveis juntaram aos autos as razões de justificativas, as quais foram analisadas pela unidade técnica, manifestando-se esta da seguinte maneira (ID 1261202):

[...]

67. À vista disto, conclui-se que a autorização da LAO n. 112/DLA é também para as atividades de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), restando, portanto, comprovado que a única licença apresentada à época pela empresa licitante, atendia não somente ao item 9.11.4, mas abrangia ao exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a” do edital.

68. Insta salientar que a Cartilha de Licenciamento Ambiental, do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução n. 237 de 1997 do CONAMA, dispõe que a Licença de Operação somente pode ser concedida depois da verificação pelo órgão administrativo de meio ambiente competente do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores, uma vez que a Licença de Operação aponta as medidas de controle e padrões de qualidade ambiental que servirão de limite para o funcionamento da atividade, e especifica as condicionantes que devem ser cumpridas pelo responsável pela atividade licenciada, pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

69. Com base no documento e informações apresentadas, conclui-se que as impropriedades apontadas pela denunciante não se confirmaram, situação que enseja o reconhecimento de improcedência da representação.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

70. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, as irregularidades indicadas não se confirmaram, o que enseja o reconhecimento de improcedência da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Conhecer a Representação formulada por Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, na forma do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

5.2. No MÉRITO, considerar improcedente a Representação, já que a empresa Emops Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, apresentou Licença Ambiental de Operação válida à época do certame, emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, assim como, a licença de operação da estação de tratamento (ETE), conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea 'a' do edital.

5.3. Dar ciência à representante do teor da decisão;

5.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Instruídos com o relatório técnico de análise de defesa, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da representação, ora em exame, desnecessárias maiores considerações, uma vez que se fazem presentes, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tal como assinalado pela Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão DM-0120/2021-GCVCS (ID 1065231).

2. DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como relatado ao início, o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 foi realizado para contratar empresa especializada na prestação de serviço de desentupimento e limpeza de fossa séptica para atender ao Município de Ji-Paraná/RO, dele se originando o Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, firmado com a empresa Emops Serviços e Comércio Ltda.

O referido contrato foi firmado pelo período de 12 meses, sendo sua vigência estabelecida de 08 de abril de 2021 a 08 de abril de 2022, o qual não foi prorrogado.¹

Pois bem.

O cerne do presente processo trata da análise de um possível favorecimento ilícito dado à empresa Emops Serviços e Comércio Ltda, por ter sido habilitada e contratada sem supostamente apresentar de forma regular e válida as licenças operacionais requeridas no edital.

Rememore-se que em análise inaugural, a unidade técnica, manifestou-se pela existência das seguintes irregularidades: *i.* habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde seriam descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital; e, *ii.* não apresentação da licença de operação da estação (ETE) onde ocorreria o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital.

Ainda nessa oportunidade o corpo técnico afastou a irregularidade relativa à alegação de que a representante teria sido considerada

¹ O contrato encontra-se às fls. 35/40 do ID 1060933.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inabilitada para participar do certame por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, cujo fundamento roborava este Órgão Ministerial, calhando reproduzir o seguinte trecho da análise (ID 1195222):

3.2. Análise

14. Acerca da alegação da representante de que teria sido considerada inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, cumpre registrar que não está demonstrado nos autos ser sócia de tal empresa licitante desclassificada no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020.

15. Na documentação apresentada pela senhora Maria das Graças Fim (ID 1060933), não consta contrato social, procuração, ou outro instrumento que indique que ela faça parte ou represente empresa licitante desclassificada no bojo do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

16. Ademais, conforme podemos observar na ata da sessão ocorrida no dia 16.11.2020 (ID 1080072, pág. 11-17), a empresa Carlos Andre Matias Costa ME, CNPJ n. 11.484.381/0001-48, única participante daquele ato, foi inabilitada por não ter cumprido o item 9.10.2 do edital³, que trata da qualificação financeira.

17. Dessa forma, podemos concluir que a única inabilitação ocorrida nos autos foi pelo não atendimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, e não por ausência da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, sendo improcedente a alegação de irregular inabilitação da representante.

No tocante às demais inconformidades, em derradeira análise, após análise das razões apresentadas pelos jurisdicionados, a unidade técnica manifestou-se pela não confirmação dessas irregularidades.

No tocante à não apresentação da licença de operação emitida pelo órgão ambiental do local onde seriam descartados os dejetos oriundos do serviço de desentupimento da limpeza da fossa séptica, é de se delinear alguns pontos sobre essa exigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os documentos questionados pela representante estão assentados no item 9.11 do edital, o qual trata da qualificação técnica, cujo teor transcrevo:

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.

Nota-se que os documentos estão inseridos no ponto relativo à habilitação, cuja fase tem por objetivo conferir se a licitante preenche os requisitos legais para contratar com a Administração Pública, fazendo-se necessária a exigência de qualificações técnicas à execução do objeto.

Como se sabe, a lei geral de licitações prevê a aplicação de lei especial quanto aos requisitos exigidos para a qualificação técnica, quando for o caso, o que, em leitura aligeirada, seria aplicável ao caso em apreço, pois a natureza do serviço gera impactos no meio ambiente.

Dessa maneira, não se desconhece a importância e a necessidade de inserção dessa exigência, sobretudo para que a Administração possa, de forma segura, verificar a regularidade da empresa que prestará o serviço, especialmente quando se trata de atividade com potencial impacto no meio ambiente.

Todavia, a licença ambiental de operação, como o próprio nome já induz, cuida de autorização para exercício de determinada atividade ou empreendimento, consoante disposição do art. 8º, inciso II da Resolução n. 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
[...]

II - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Desse modo, ainda que este não seja um dos pontos apresentados como irregular pela representante, não se pode deixar passar ao largo o fato de que a exigência de licença ambiental, como condição de habilitação, é potencialmente restritiva à competitividade, pois tal exigência deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, estabelecendo-se um prazo suficiente para tanto, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou de que reúne as condições de apresentá-la, a partir da correspondente solicitação pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito, por meio do Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

A exigência dos licenciamentos não se relaciona com as condições subjetivas do licitante, mas com a viabilidade da execução da atividade objeto do certame, exigível do vencedor do certame, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

Na situação examinada, a execução do objeto a ser contratado pressupõe, de modo inafastável, a regularidade ambiental, todavia, não pode a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administração impor aos licitantes ônus anteriores à execução de determinado objeto, em observância ao teor da Súmula TCU nº 272/2012.²

Ocorre que, nas razões e documentos apresentados pela empresa Emops e pela própria Administração, restou esclarecido que a Licença Ambiental de Operação foi devidamente apresentada na fase de habilitação, conforme segue abaixo:³

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA		
O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições resolve conceder Autorização Ambiental conforme Lei Complementar nº 138, de 28 de Dezembro de 2001.		
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LAO	Nº 112/DLA	
PROCESSO DE ORIGEM DA AUTORIZAÇÃO: 16.00249.00.2017	VENCIMENTO	
PORTE: Licença Ambiental de Grande Porte – LAGP	27/07/2021	
RAZÃO SOCIAL: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME		
ENDEREÇO: Av Governador Jorge Teixeira de Oliveira, Nº 2295	BAIRRO: Liberdade	
CIDADE: Porto Velho - RO	CEP: 76.803-895	CNPJ: 04.796.496/0001-02
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos; 37.01-1 Estações de tratamento de esgoto (ETE); Locação de banheiros químicos e serviços de limpeza de seus efluentes, coleta, transporte, destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), dedetização. Localização: Estrada da Penal, Km 02 – Zona Rural - Coordenadas Geográficas 8°43'22,88"S e 63°52'20,26"O - Resolução COMDEMA Nº 03 de 08 de Março de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia - DOM Nº 5.414 de 17 de Março de 2017, Altera a Resolução COMDEMA 03 de 21 de setembro de 2016 para adequação ao novo Organograma da SEMA segundo a Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017.		
CONDICIONANTES: 1. A validade da Licença está enquadrada no Art. 64, da Lei Complementar nº. 138, de 28/12/01, com prazo estipulado de 04 (quatro) anos; 2. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, em conformidade ao Art. 66, parágrafo único da mesma Lei; 3. É obrigatória a publicação do recebimento dessa Licença em jornal de grande circulação; 4. O empreendedor deverá cumprir com o pactuado no Plano de Controle Ambiental – PCA; 5. O empreendedor deverá encaminhar a SEMA Relatório de Monitoramento e Controle Ambiental Semestral, das atividades desenvolvidas nos termos da Lei Complementar 138/01 e Resolução COMDEMA Nº 002 de 16 de fevereiro de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia - DOM Nº 5.453 de 17 de Maio de 2017; 6. Durante o período de vigência da presente licença, o empreendimento será monitorado pela SEMA independente do cumprimento estabelecido no item 05 (cinco) desta Licença; 7. Deverá cumprir com o Termo de Compromisso Ambiental -TCA 24/2017; 8. Esta Licença foi emitida conforme Laudo de Vistoria e Parecer Técnico nº508/2017 (Folha Nº33 a 35 dos autos); 9. O não cumprimento das determinações, acima citadas, acarretará o cancelamento desta Licença sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Ambiental vigente. (Lei 138/01); 10. Esta licença deverá ser mantida em local visível e de fácil acesso nas dependências do licenciado (art.57 da Lei 138/2001).		
Porto Velho, 25 de Julho de 2017.		
 Nilton Veloso Bezerra Diretor de Departamento de Licenciamento Ambiental SEMA	 Robson Damasceno Silva Júnior Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMA	

Diante disso, na mesma linha do assentado em derradeira análise realizada pela unidade técnica, não restou confirmada a alegação de que a empresa não teria apresentado o referido documento na licitação.

Ainda quanto ao referido documento, é possível notar a adequação ao exigido no edital, seja no tocante à autorização para a realização do

² “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

³ Documento n. 3405/22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

serviço de coleta e transporte dos dejetos, seja quanto ao local para o qual seriam destinados os resíduos gerados, notadamente por conter na licença, na parte descritiva da atividade, a estação de tratamento e esgoto e o serviço de limpeza de fossas.

Desse modo, malgrado tenha a Administração inserido essa exigência em sede de habilitação licitatória, o resultado da contratação foi alcançado, cuja empresa demonstrou atender o quesito de qualificação técnica relativo à licença de operação, coleta, transporte e destinação final do resíduo colhido na fossa séptica.

Nesse viés, acertado se mostra o encaminhamento pela improcedência da representação, fazendo-se necessário, contudo, alertar a Administração no sentido de que quando da realização de procedimento licitatório, especialmente dessa natureza, que se abstenha de exigir licença ambiental já em sede de qualificação técnica, na fase de habilitação, diferindo a sua apresentação para o momento da celebração do contrato.

É vital salientar, ainda, que tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras sobre a execução contratual.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, na mesma esteira do derradeiro relatório, expedido pela unidade técnica, já em sede meritória, pela improcedência da representação.

É como opino.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS